

PROCESSO Nº	:	29149/2014
PRINCIPAL	:	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
CNPJ	:	01.755.662/0001-34
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário,

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo a fim de cumprir o Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas (Diligência/MPC 216/2015), em autos digitais (Diligências_Do_Ministério_Público_De_Contas_29149_2014_01-Nº Doc. 216178/2015), com o intuito de analisar a defesa apresentada pela Contadora Sr^a Andreia Cristina Silva Costa, citada nos autos das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – Funded.

I- Considerações Iniciais

Cumpre-nos informar que a Sr^a Andreia Cristina Silva Costa foi a responsável técnica pelos registros contábeis do Funded, apontada como tal no relatório técnico de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2014.

Foi devidamente citada via Ofício em 17/08/2015, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais, porém, não apresentou defesa preliminar dentro desse prazo.

O relatório técnico de defesa foi assinado e inserido no Control-P (autos digitais) em 28/09/2015. Já a apresentação da defesa da responsável citada deu-se em

01/10/2015 (Documento_Externo_229962_2015_01_Nº Doc. 185015/2015), portanto, após a análise da defesa preliminar.

Dessa forma, sem apresentar contrarrazões em tempo hábil, a irregularidade a ela atribuída foi mantida no relatório de defesa.

II- Da Diligência

Ao ser chamado para emissão de parecer conclusivo sobre os autos do processo nº 2914-9/2014, o Ministério Público de Contas entendeu que, *“em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como em homenagem ao Princípio da Verdade Real, é de vital importância que se dê atenção à defesa da contadora, que por motivos alheios a sua vontade não foi apresentada em momento oportuno.”*

E ainda, *“..., opta-se por solicitar, através desta Diligência, a análise conclusiva pela equipe técnica sobre a defesa apresentada quanto ao item 12 (CB 02), ...”*

Por fim, converte a elaboração de parecer em diligência a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, de modo que manifeste sobre a defesa apresentada.

III- Da Análise da Defesa Complementar

Analisa-se a defesa apresentada pela Contadora Sr^a Andreia Cristina Silva Costa (Documento_Externo_229962_2015_01_Nº Doc. 185015/2015), em relação ao seguinte item:

12) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado.

registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital –
Item 3.1.

Manifestação de defesa:

Argumenta que não se trata de divergências entre as receitas arrecadadas nos relatórios, mas que cada relatório tem sua especificidade, e que o balanço financeiro e anexo 10 trazem as informações pelo valor total das cotas recebidas na sua coluna de ingresso sem especificar cota corrente ou de capital e a cota concedida na coluna dispêndio da mesma forma.

Discorre que a cota de capital não foi totalmente informada pelo fato de o Patrimônio estar registrando, sem conhecimentos e nem base legal, os valores indevidamente, pois acreditavam que os registros eram para serem feitos apenas internamente no órgão, e desconhecendo também que alguns imóveis tinham obrigatoriamente que ter documentos de doação para serem baixados junto à Sefaz/MT, assim não era feito.

Alega ainda, que somente no segundo semestre/2014 foi possível conferências, orientações e ajustes por parte da Contabilidade, e que foi exonerada antes que pudesse finalizar a regularização completa de tais fatos.

Informa que, em função disso, o gestor do FIPLAN deve ter sido informado para promover as adequações necessárias para a devida regularização, e que porém, esses registros não ocasionaram prejuízos ao órgão.

Análise da defesa:

Mesmo que cada relatório tenha uma finalidade ou especificidade, os valores totais devem ser convergentes nos diversos demonstrativos contábeis exigíveis na forma da lei, ou seja, as mesmas informações de receitas (cotas) devem ser contemplados em todos os relatórios.

O fato de ter sido registrada no balanço financeiro não desobriga o registro da informação em outros demonstrativos contábeis, que devem ser coerentes e convergentes entre si, sob pena de informações contábeis não fidedignas.

Em relação às informações do setor de Patrimônio alegada pela defesa como não entregues à contabilidade para conferências e ajustes, não foram comprovadas de que guardam relação com a irregularidade, pois a defesa não encaminhou qualquer documentação que comprovasse tratar-se de aquisições, a respaldarem as cotas de capital.

Ao final, a Sr^a Contadora admite que “o gestor do FIPLAN deve ter sido informado para promover as adequações necessárias para a devida regularização”; se há o que regularizar, significa a existência de divergências.

Portanto, há divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas (cotas) no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis da entidade.

Não sendo esclarecido, **permanece** o apontamento.

IV - Conclusão

Conclui-se pela manutenção da impropriedade relatada no **Item 12 – (CB 02)** de responsabilidade da Contadora Sr^a Andreia Cristina Silva Costa, tratada nesta análise de defesa complementar.

Oportuno transcrever os Itens mantidos irregulares na análise da defesa preliminar (autos digitais – Relatório_Técnico_De_Defesa_29149_2014_01 – N^o Doc. 181870/2015-28/09/2015):

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

1) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n^o 101/2000; art. 4^o da Lei n^o 4.320/1964).

1.1 - Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato n^o 003/2013 - 1^o Aditivo)

efetuadas com atraso, ensejando cobrança de multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

2) JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.

3) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).

3.1 - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.

4) HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1 - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.

5) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

5.1 - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 – Item 3.5;

6) IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

6.1 - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;

7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)

7.1 - Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização - Item 3.7;

8) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão – Item 3.11.

9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

9.1 - Não pagamento regular do benefício concedido pelo Projeto Olympus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.

10) JC 16. Despesas_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

10.1 - Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.1.

10.2 - Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.2.

11) JB 14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

11.1 - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.

11.2 - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.

11.3 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.

11.4 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.

11.5 - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

12) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital no balanço orçamentário – Item 3.1.

- **Responsável: Presidente, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade – Controladora Interna**

13) Sanado;

13.1 - Sanado.

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados, sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo – FUNDED/MT, exercício 2014.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18/11/2015.

Núcia Falcão Camargo da Silva

Auditor Público Externo